

## **RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** **- FASE EXTRAJUDICIAL -** **(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)**

**DEVEDORAS:** Dresch Dalla Corte Ltda. e Moreflex Borrachas Ltda.

**CLASSE:** III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

---

### **01.**

Apresentante: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$223.726,50;

Pretensão: aumentar o valor do crédito;

Valor declarado pelo credor: R\$422.781,85;

Documentos apresentados: cópias das notas fiscais e procuração;

Contraditório: concordam com a pretensão;

Resultado:

- a Credora apresenta duas faturas, uma emitida em 07/11/2015 (período de consumo: 06/10/2015 a 06/11/2015) e outra em 07/12/2015 (período de consumo: 06/11/2015 a 07/12/2015);

- considerando a data do pedido de Recuperação Judicial (27/11/2015) ou mesma a data da emissão da fatura, poder-se-ia questionar a inclusão da integralidade da segunda fatura no procedimento;

- de qualquer forma, dá-se prevalência à vontade da Credora, com anuênciaria da Devedora;

- quanto ao valor, a Credora não acrescentou encargos aos valores;

- divergência acolhida;

Providências: majorar o valor do crédito para R\$422.781,85.

---

### **02.**

Apresentante: BANCO BRADESCO S/A

Devedoras: Dresch Dalla Corte Ltda. e Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor e classificação;

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: R\$1.464.574,33 (capital de giro); R\$602.408,79 (empréstimo Finame); R\$216.100,00 (empréstimo Finame) e R\$549.624,96 (empréstimo Finame);

Pretensão: exclusão de alguns créditos (art. 49, § 3º, da LRF) e alteração de valores;

Valores declarados pelo credor: R\$1.955.113,98 (Moreflex Borrachas Ltda.) e R\$17.339,47 (Dresch e Dalla Corte Ltda.);

Documentos apresentados: cópia dos instrumentos contratuais e extratos das dívidas;

Contraditório:

- concordam com as exclusões pretendidas;

- concordam com os cálculos apresentados pelo Credor no que diz respeito ao valor da Dresch;

- no tocante ao valor da Moreflex, constatam que o Credor relaciona em dois momentos o valor a descoberto em conta de R\$137.818,25 (contrato 19688997 e no 25979), como pode ser verificado na própria divergência. Por isso, solicitam que o crédito em face da Moreflex seja de R\$1.817.295,13;

**Resultado:**

- o Banco reclama da não especificação dos dados correspondentes às operações de crédito bancário com razão;
- o Banco elenca os créditos quirografários das Devedoras sujeitos ao procedimento, por empresa:
  - MOREFLEX:
    - CCB – BNDES AUTOMÁTICO 1001481-6: R\$208.515,80;
    - CCB – CAPITAL DE GIRO 9626400-4: R\$730.514,71;
    - CCB – CAPITAL DE GIRO 9308396-3: R\$506.368,28;
    - CCB – CHEQUE FLEX 19688997: R\$144.654,17;
    - DESCONTO DE CHEQUES – CARTEIRA 809: R\$70.162,50;
    - CARTÃO DE CRÉDITO VISA BNDES 8526: R\$102.368,65;
    - CARTÃO DE CRÉDITO VISA CORPORTATIVO 8391 E 3989: R\$9.562,87;
    - CARTÃO DE CRÉDITO VISA EMPRESARIAL 7868: R\$45.148,15;
    - CARTEIRA 633 – CONTRATO 25.979: R\$137.818,25;
  - DRESCH:
    - CCB – CHEQUE FLEX 9689347: R\$711,96;
    - CARTÃO DE CRÉDITO VISA CORPORATIVO 4157: R\$52,83;
    - CARTÃO DE CRÉDITO VISA EMPRESARIAL 4542 E 9917: R\$16.574,68;
- o Banco enumera também as operações não sujeitas à Recuperação Judicial, seja em função da alienação fiduciária em garantia, seja em função do arrendamento mercantil, as quais estão assim discriminadas por empresa:
  - MOREFLEX:
    - CCB – FINAME 880821;
    - CCB – FINAME 855027-1;
    - CCB – FINAME 854479-4;
    - CCB – FINAME 793359-2;
    - CCB – FINAME 0802121-P;
    - ARRENDAMENTO MERCANTIL 001352171;
    - CONSÓRCIO 006404278;
    - CONSÓRCIO 006421995;
    - CONSÓRCIO 006404279;
    - CONSÓRCIO 006404277;
    - CONSÓRCIO 006404275;
  - DRESCH:
    - CCB – FINAME 3035018-8;
    - CCB – FINAME 3008653-1;
- os valores observaram a data do pedido de Recuperação Judicial como marco limitador da incidência de encargos;
- sem insurgência das Recuperandas e inequívocas as garantias contratuais alegadas pelo credor (alienação fiduciária e arrendamento mercantil) procede a exclusão dos créditos decorrentes dos instrumentos arrolados pelo Banco, forte na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- a ressalva das Recuperandas merece guarida, relegando eventual controvérsia para impugnação judicializada;
- divergência parcialmente acolhida;

**Providências:**

- alterar o valor dos créditos para:
  - MOREFLEX: R\$1.817.295,13;

- DRESCH: R\$17.339,47.
  - TOTAL = R\$1.834.634,60
- 

### 03.

Apresentante: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

Devedoras: Dresch Dalla Corte Ltda. e Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência e classificação;

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: R\$3.532.083,18 (capital de giro); R\$273.758,92 (capital de giro); R\$281.723,88 (Finame); R\$93.907,96 (Finame) e R\$1.854.050,00 (adiantamento de contrato de câmbio);

Pretensão:

- exclusão de um crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio;
- incluir dois créditos na classe II;
- alterar os valores na classe III;

Valores declarados pelo credor:

- extraconcursal: R\$1.894.622,95 (MOREFLEX);
- garantia real – classe II: R\$1.299.291,40 (DRESCH);
- quirografário – classe III: R\$2.902.392,97 (DRESCH) e R\$2.902.392,97 (MOREFLEX);

Documentos apresentados: estatuto social; Adiantamento de Contrato de Câmbio nº 7.00185.E0001313.61/692 (131361692) e memória de cálculo; cédulas de crédito industrial de nº 4.00185.B4000006.01/001 (185.2013.1284.5065), 2.00185.A7000030.01/001 (185.2007.268.1708), notas de crédito industrial de nº 4.00185.B4000049.01/001 (185.2014.787.5243), 4.00185.B5000017.01/001 (185.2015.296.5437), 185.2015.182.5395 e 4.00185.B4000034.01/001 (185.2014.495.5164), com seus respectivas memórias de cálculo;

Contraditório: concordam com as pretensões do Credor;

Resultado:

- a exclusão do Adiantamento de Contrato de Câmbio nº 131361692, no valor atual de R\$1.894.622,95, está amparada na regra do art. 49, § 4º, da Lei de regência. Acolhida no ponto;

- as cédulas de nº 185.2013.1284.5065 (R\$922.188,61) e 185.2007.268.1708 (R\$377.102,86) efetivamente possuem garantia real. A primeira está garantida pelo imóvel objeto da matrícula de nº 14.469, do Registro de Imóveis de Alhandra/PB, e a segunda pelos imóveis das matrículas de nº 14.469, do Registro de Imóveis de Alhandra/PB, 372 e 632, do Registro de Imóveis de Portão/RS. Logo, correta a classificação dos créditos oriundos destas cédulas na classe II, dos credores com garantia real;

- as quatro notas de crédito industrial vão classificadas como quirografárias, com o seguintes valores:

- 185.2014.787.5243 = R\$1.568.165,64;
- 185.2015.296.5437 = R\$354.354,25;
- 185.2015.182.5395 = R\$668.791,48;
- 185.2014.495.5164 = R\$311.081,60;

TOTAL = R\$2.902.392,97;

- as notas de crédito industrial foram emitidas pela DRESCH, mas a MOREFLEX é avalista. Por isso, o Credor postula que a última seja igualmente considerada como Credor da MOREFLEX. Contudo, como na espécie, houve uma consolidação da relação de credores, por se tratar de grupo empresarial com confusão patrimonial, não há porque separar as dívidas;

- os valores estão atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao artigo 9º, II, da LRF;

- divergência integralmente acolhida;

Providências:

- excluir o crédito de R\$1.894.622,95;

- incluir crédito na classe II, pelo valor de R\$1.299.291,40 (DRESCH);

- alterar os valores da classe III para R\$2.902.392,97.

---

**04.**

Apresentante: **BANCO FIBRA S.A.**

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor e classificação;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$794.186,03;

Pretensão: aumentar o valor do crédito e a sua exclusão;

Valor declarado pelo credor: R\$952.099,29;

Documentos apresentados: procuração e atos societários; Cédula de Crédito Bancário nº CG0205014; memória de cálculo; Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária;

Contraditório: as Recuperandas concordam com as pretensões esposadas pelo Credor;

Resultado:

- busca o Banco Credor a exclusão do seu crédito, decorrente de apenas uma CCB, mercê da alienação fiduciária de bem fungível, no caso 378.800 Kg de borracha sintética de butadieno e estireno buna SE 1520 L;

- a cédula e o instrumento de garantia estão comprovadamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca da Devedora previamente ao pedido de Recuperação Judicial (art. 1.361, § 1º, do CC e art. 42, da Lei nº 10.391/2004);

- a garantia está devidamente individualizada (art. 1.362, IV, do CC e art. 33, da Lei nº 10.391/2004);

- à toda evidência, aplica-se a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;

- a questão da majoração do crédito perde o seu objeto ante a sua exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial;

- acolhida a divergência;

Providências: excluir o crédito em favor do BANCO FIBRA S.A.

---

**05.**

Apresentante: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor e classificação;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$4.670.374,41 (capital de giro) e R\$122.085,12 (Finame);

Pretensão: exclusão de alguns créditos e alteração dos valores sujeitos à RJ;

Valor declarado pelo credor: R\$3.869.427,23;

Documentos apresentados: procuração e atos societários; notas de crédito à exportação de nº 210390313 e 210929615, com seus aditamentos e planilha de atualização de débito; Cédula de Crédito Bancário nº 270811312, com seus aditamentos, Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios e planilha de atualização de débito; cédulas de crédito bancário de nº 400271278141, 400271278814, com aditamentos e planilhas de atualização de débito; cédulas de crédito bancário de nº 60004829-01 e 60004842-01, com notas fiscais e planilhas de atualização de débito;

Contraditório: as Recuperandas concordam com as pretensões esposadas pelo Credor;

Resultado:

- observa-se que a CCB nº 60008105-01 não foi juntada pelo Credor, mas isto não foi objeto de ressalva por parte das Recuperandas;
  - todas os instrumentos contratuais foram firmados com a Recuperanda MOREFLEX;
  - a data de atualização dos créditos respeito o art. 9º, II, da LRF;
  - as cédulas garantidas com alienação fiduciária estão comprovadamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca da Devedora previamente ao pedido de Recuperação Judicial (art. 1.361, § 1º, do CC e art. 42, da Lei nº 10.391/2004);
  - a garantia está devidamente individualizada (art. 1.362, IV, do CC e art. 33, da Lei nº 10.391/2004);
  - à toda evidência, aplica-se a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
  - acolhe-se integralmente a divergência para segregar os créditos da seguinte forma:
    - NÃO SUJEITOS À RJ:
      - CCB 270811312: R\$793.592,88;
      - CCB – FINAME 60004829-01: R\$10.825,92;
      - CCB – FINAME 60004842-01: R\$22.549,63;
      - CCB – FINAME 60008105-01: R\$105.495,75;
    - SUJEITOS À RJ COMO QUIROGRAFÁRIOS:
      - Nota de Crédito à Exportação nº 210390313: R\$1.447.471,06;
      - Nota de Crédito à Exportação nº 210929615: R\$1.654.252,64;
      - CCB 400271278414: R\$414.677,09;
      - CCB 400271278814: R\$353.026,44
- TOTAL = R\$3.869.427,23

- divergência que merece acolhida;

Providências: alterar o valor do crédito em favor do Credor na classe III para R\$3.869.427,23.

## 06.

Apresentante: CABOT BRASIL IND. COM. LTDA.

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: outros concordâncias;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$1.589.012,70 + R\$476.011,00 = R\$2.065.023,70;

Pretensão: concorda com o valor declarado pelas Devedoras;

Valor declarado pelo credor: R\$2.065.023,70;

Documentos apresentados: -

Contraditório: -

Providências: nada a fazer.

## 07.

Apresentante: COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA.

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$186.300,00;

Pretensão: reduzir o valor do crédito;

Valor declarado pelo credor: R\$93.150,00;

Documentos apresentados: procuração; contrato social; nota fiscal nº 2502; duplicata; nota de devolução nº 55003;

Contraditório: concordam com a pretensão – “*havia devolução parcial de uma nota que não havia sido compensada no financeiro da empresa e resultou no valor superior no edital, o valor já foi corrigido*”;

Resultado: em que pese a Credora tenha nominado de habilitação, trata-se, na verdade, de divergência. A diferença de valor se dá porque uma parte da mercadoria vendida para a MOREFLEX foi devolvida por estar fora das especificações, o que foi objeto da nota de devolução nº 55003, o que justifica a redução do valor. Divergência acolhida;

Providências: minorar o valor do crédito para R\$93.150,00.

---

## 08.

Apresentante: **DISPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$48.637,50;

Pretensão: aumentar o valor do crédito;

Valor declarado pelo credor: R\$94.681,50;

Documentos apresentados: procuração; notas fiscais de nº 1948 e 1982; protocolos de entrega de mercadorias;

Contraditório: concordam com a pretensão – “*a nota fiscal chegou à véspera do pedido de recuperação judicial e não havia sido lançada até então. Já foi corrigido*”;

Resultado:

- o crédito decorre de duas notas fiscais de venda de matérias-primas, com comprovante de entrega, nos valores de R\$48.637,50 (1948) e R\$46.044,00 (1982);

- divergência acolhida;

Providências: majorar o valor do crédito para R\$94.681,50.

---

## 09.

Apresentante: **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLA HSBC**

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor e classificação;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$967.329,34 (ACC); R\$767.916,72 (capital de giro); R\$192.499,97 (capital de giro); R\$99.012,00 (Finame) e R\$484.507,76 (financiamento importação);

Pretensão: exclusão de alguns créditos e alteração dos valores sujeitos à RJ;

Valor declarado pelo credor: R\$1.883.025,67;

Documentos apresentados: procuração e atos societários; Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas Anexo ao Contrato/Cédula de Crédito Bancário nº 0252-21392-31; Cédula de Crédito Bancário nº 0252-21518-00; Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas Anexo ao Contrato/Cédula de Crédito Bancário nº 0252-21518-00; Cédula de Crédito Bancário nº 0252-21981-81; Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas Anexo ao Contrato/Cédula de Crédito Bancário nº 0252-21981-81; Contrato Particular de Prestação de Garantia nº SDCBBP136720; Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas – Cliente Anexo ao Contrato/CCB nº SDCBBP136720;

Contraditório: concordam com a pretensão do Credor;

Resultado:

- o Banco alega que em todos os instrumentos contratuais firmados com a Recuperanda MOREFLEX estão garantidos por cessão fiduciária de recebíveis;

- contudo, a cessão fiduciária estaria limitada a 30% do valor dos contratos;
  - o Banco não apresentou a CCB nº 252-21392-31;
  - apenas as cédulas 0252-21518-00 e 0252-21981-81 possuem comprovação do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos previamente ao pedido de Recuperação Judicial e na comarca da Devedora (art. 1.361, § 1º, do CC e art. 42, da Lei nº 10.391/2004);
  - não restou comprovado o registro dos instrumentos que contemplam a cessão fiduciária, anexos às cédulas (art. 1.361, § 1º, do CC e art. 42, da Lei nº 10.391/2004);
  - o objeto da cessão fiduciária não está individualizado, no entender do AJ (art. 1.362, IV, do CC e art. 33, da Lei nº 10.931/2004);
  - de qualquer forma, ante a concordância das Recuperandas, acolhe-se a divergência para abater o valor das garantias (30% por contrato), de forma assim discriminada:
    - CCB 0252-21392-31: R\$365.691,73;
    - CCB 0252-21518-00: R\$207.966,46;
    - CCB 0252-21981-81: R\$106.310,77;
    - SDCBBP136720: R\$352.124,94;
  - entende-se que a diferença (30% = R\$442.325,95) fica excluída da RJ, por força da exceção do art. 49, § 3º, da LRF, ainda que com as ressalvas aqui mencionadas;
- Providências: alterar o valor do crédito para R\$1.883.025,67;

## 10.

Apresentante: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$12.449,10;

Pretensão: aumentar o valor do crédito;

Valor declarado pelo credor: R\$13.955,83;

Documentos apresentados: procuraçao; canhotos de recebimento de mercadoria; notas fiscais de nº 1491497, 1487384 e 1485669; memória de cálculo;

Contraditório: opõem-se à pretensão – “*Não estamos de acordo, tendo em vista que as notas fiscais relacionadas não estavam vencidas na data do pedido de recuperação judicial, e o cálculo apresentado pelo credor atualiza os débitos até a data de 25/01/2016.*

*Entendemos ser devido na data do pedido apenas o valor de R\$ 12.449,10”;*

Resultado:

- o crédito em tela decorre de três notas fiscais de venda de lubrificantes, emitidas antes da data do pedido de Recuperação Judicial;
  - contudo, as faturas emitidas a partir das notas fiscais possuíam vencimento posterior à data do pedido de Recuperação Judicial;
  - logo, descabe imputar qualquer atualização aos crédito;
  - com razão as Recuperandas;
  - divergência desacolhida para manter os valores originais das notas fiscais;
- Providências: nada a fazer.

## 11.

Apresentante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Devedoras: Dresch Dalla Corte Ltda. e Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor e classificação;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$220.000,00 (capital de giro); R\$146.666,70 (capital de giro); R\$1.337.767,76 (capital de giro); R\$64.673,68 (Finame);

Pretensão: exclusão de alguns créditos fulcro artigo 49 §3º da LRF;

Valor declarado pelo credor: R\$1.707.433,20;

Documentos apresentados: procuração; atos societários; cédulas de crédito bancário de nº 30980-07863092-8; 010200/86; 11173-29500225528; 11173-29500130330; 11116-29500106504; 30980-539671131; 90894-092926328; 30980754808533; 30984762698652; 30984360283188; extratos bancários gravados em mídia (CD); demonstrativo total de débito;

Contraditório: “*Não estamos de acordo com a divergência apresentada no que diz respeito ao contrato de número 30984-45605457-6, o credor informa que o valor devido em 27/11/2015 era de R\$ 148.232,86 e faz um desconto de um débito indevido que foi feito no dia 07/12/2015 da parcela que venceria nesta dará no valor de R\$ 50.435,15, entendemos que o credor deve ressarcir a empresa neste valor debitado e constar no edital o valor de R\$ 148.232,86. Com este apontamento o valor a constar na relação de credores seria de R\$ 1.757.868,32*”;

Resultado:

- o Banco advoga a exclusão de dois contratos da Recuperação Judicial, mercê da garantia fiduciária, são eles a CCB nº 007863092-8 (garantido por duplicatas) e a CCB BNDES Finame nº 010200/86 (alienação fiduciária de uma extrusora);
- ambos os contratos estão registrados no Cartório de Títulos e Documentos de Portão previamente à data do pedido de Recuperação Judicial, preenchendo o requisito do art. 1.361, § 1º, do CC c/c o art. 42, da Lei nº 10.391/2004;
- a CCB BNDES Finame nº 010200/86 possui garantia individualizada, mas a CCB nº 007863092-8 não (art. 1.362, IV, do CC e art. 33, da Lei nº 10.931/2004);
- de qualquer forma, as Recuperandas nada opuseram quanto à pretendida exclusão, demonstrando aquiescência;
- quanto aos demais valores, a ressalva das Recuperandas é pertinente, eis que a cobrança de valores sujeitos à Recuperação Judicial após a data do pedido, de fato, é indevida e deve ser restituída;
- divergência parcialmente acolhida;

Providências: alterar o valor do crédito para R\$1.757.868,32.

---

## 12.

Apresentante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Devedora: Moreflex Borrachas Ltda.;

Natureza: divergência de valor;

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: R\$53.625,00 e R\$176.198,62 = R\$229.823,62;

Pretensão: aumentar o valor do crédito;

Valor declarado pelo credor: R\$229.890,20;

Documentos apresentados: procuração; atos societários; notas fiscais de nº 1266397, 185005 e 1274506; memória de cálculo;

Contraditório: de acordo;

Resultado:

- as notas fiscais relacionadas possuem os seguintes valores: R\$79.235,68 (1266397), R\$53.625,00 (185005) e R\$96.962,94 (1274506);
- a diferença reside unicamente na atualização de um dia da NF nº 1266397;
- a atualização encontra amparo no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida;

Providências: majorar o valor do crédito para R\$229.890,20